

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2012

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº  
01.097.636/0003-28, estabelecida no SHS Quadra 06 Conjunto A Bloco E sala  
1110, Ed. Brasil XXI, Brasília - DF, devidamente representada, vem por meio deste,  
com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, ingressar com o  
presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da "nova motivação" em decisão que indevidamente decretou a inabilitação,  
pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

RECEBI EM  
05/06/2012  
AS 17:25  
Jaldine





**PRELIMINARMENTE**

**1) Do cerceamento ao direito de defesa.**

Decidida a inabilitação da empresa IN PRESS, ora Recorrente, houve interposição de Recurso, por parte desta.

Muito embora, a Comissão tenha acatado as razões recursais, proferiu decisão que “Negou Provimento” ao Recurso, publicada no DOU em 01/06/12, com “**nova motivação**”, isto é, novas razões não informadas na primeira decisão, para manter a inabilitação da Recorrente sem que tenha havido a reabertura do prazo recursal.

Vejamos: a primeira decisão inabilitatória fundamentou-se no descumprimento ao subitem 3.9 e 3.10 (*caput*):

*“A Empresa [IN PRESS] deixou de observar o item 5.4 do edital, ou seja, da documentação apresentada, alguns Atestados de Qualificação Técnica **são de CNPJ divergente do CNPJ credenciado para a participação no certame**, bem como outros atestados estão sem a identificação do CNPJ, **impossibilitando aferir se pertencem a matriz ou a filial(is)**”. (g.n.)”.*

Sendo assim, a inabilitação tinha por motivação, mesmo que equivocada, a apresentação de atestados de capacidade técnica com CNPJ da matriz.

Ocorre que após a interposição de Recurso, surgiu uma nova motivação, qual seja, que a Certidão de Falência deveria ter sido apresentada em nome da matriz, uma vez que o Edital estipula a apresentação de Certidão expedida pelo distribuidor do “*principal estabelecimento da pessoa jurídica*”

Ou seja, na nova decisão surgiu um fundamento novo para a inabilitação e por óbvio, se há novo fundamento para a inabilitação, novo prazo



recursal deverá ser aberto para que seja exercido o direito de defesa por parte da empresa que fora alvo da exclusão.

Explicitamente, a Comissão de Licitação, ao proferir nova decisão sem a devida e imprescindível reabertura do prazo recursal, cometeu violação grave ao direito constitucional da ampla defesa. E mais, com a nova data de abertura para o dia 06 de junho às 09:00hs o Ministério está impedindo que a empresa seja, por conjectura, reconduzida na hipótese da reabertura do prazo recursal.

Com efeito, de rigor o recebimento do presente Recurso Administrativo com o devido efeito suspensivo, em atendimento ao princípio da ampla defesa, contraditório, legalidade e ampla competitividade.

### ***DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS***

Como acima já antecipado, a empresa Recorrente, participou da licitação em epígrafe que cuida da contratação de empresa especializada - agência de comunicação e relações públicas - para prestar serviços de consultoria, análise, planejamento estratégico, assessoria de comunicação e de relações públicas, conforme Projeto Básico (Anexo I deste edital).

Em uma primeira avaliação, a Recorrente restou indevidamente inabilitada com o argumento de que os Atestados de Qualificação Técnica apresentados eram de CNPJ divergente do CNPJ credenciado para a participação no certame.

Em julgamento do recurso, muito embora superada a irregularidade da inabilitação ao admitir o equívoco cometido, a Comissão, mais uma vez, equivocadamente, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, inabilitando a empresa por um motivo novo, sem a abertura de prazo recursal.



Ora, se a própria Comissão admite o erro no julgamento, como pode Negar Provimento ao Recurso? E mais, como pode inabilitar a empresa por um motivo sequer abordado anteriormente, sem abrir prazo recursal, já marcando data de abertura de propostas?

Além dos equívocos procedimentais acima, a “nova inabilitação” também não procede.

Aduz a Comissão, no julgamento publicado em 01/06/12, que a Recorrente deveria ter apresentado Certidão Negativa de Falência em relação ao “*principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou seja, sua matriz, em São Paulo, tendo sido realizado com relação à sua filial de Brasília-DF*”, restando, portanto, INABILITADA.

Ocorre que tal decisão não prospera nem com muito esforço de interpretação.

Primeiro porque o Edital era claro em seu item 5.4 de que todos os documentos deveriam estar em nome da proponente, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

Pois bem, é sabido que a Certidão de Falência, não está, pela sua natureza, dentre os documentos que somente seriam emitidos em nome da matriz.

Assim, de acordo com o Edital, e por ser a empresa licitante filial, a Certidão de Falência não poderia, pelas próprias regras do Edital, ser apresentada senão pelo CNPJ da própria filial.

Não prosperam, de modo algum, os argumentos lançados:



15. Por sua vez, o item 5.2.6 estabelece a necessidade de os licitantes parcialmente habilitados no SICAF apresentarem, dentre outros documentos, o seguinte:

*"5.2.6 Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor do local do **principal estabelecimento da pessoa jurídica**" (Grifo Nosso).*

16. Portanto, a Certidão Negativa de Falência deveria ser apresentada com relação ao principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou seja, sua matriz, em São Paulo-SP, tendo sido realizado com relação à sua filial de Brasília-DF, portanto em desacordo com o previsto no Edital e no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Primeiramente, não existe no mundo jurídico o conceito de "*principal estabelecimento da pessoa jurídica*". Por essa razão, não é lícito a Comissão dar entendimento prejudicial ao certame.

No mais, em havendo divergência de interpretação ou itens contraditórios no Edital, NÃO deverá prevalecer a interpretação restritiva, que irá impedir a participação de um maior número de empresas no certame, em prejuízo da própria Administração.

Destarte, por não haver conceito legal de "*principal estabelecimento da pessoa jurídica*" e também não estar claramente descrito no Edital que o principal estabelecimento seria a matriz, **entende-se que o "principal estabelecimento" é aquele utilizado pela empresa para participar do certame.**

Tal entendimento, além de ampliar a competição em atendimento as regras que regem as licitações, está de acordo com o próprio Edital que no item 5.4 previu a apresentação de documentos com mesmo número de CNPJ, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos somente nome da matriz, quais sejam: o Balanço Patrimonial conforme Resolução CFC nº 1.331/11, as Certidões Negativas relativas a Tributos Federais e Dívida Ativa da União conforme portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007 e a documentação técnica.



Sendo assim, se o conceito de “principal estabelecimento” fosse sinônimo de matriz, o Edital certamente teria exigido a apresentação da Certidão de Falência somente no nome da matriz.

Contudo tal exigência não se faria pertinente, pois é de interesse da Administração verificar a saúde econômico financeira da empresa/estabelecimento que efetivamente irá executar os serviços, e se nesse caso não é a matriz, de rigor é a apresentação da Certidão de Falência do estabelecimento que prestará os serviços, ou seja, o principal seria a filial.

Em que pese o respeito devido à capacidade técnica da doutra Comissão de Licitação, fato é que a respeitável posição adotada não encontra respaldo na doutrina, na jurisprudência e tampouco na legislação, impondo-se, *data venia*, a devida revisão.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

*“Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, **deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito**. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis que **impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração**”.*

No mesmo sentido, asseverou o Ministro José Delgado (in Mandado de Segurança nº 5.779-DF, j. em 9.9.98) em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.”*

*“2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente*



*com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal"(grifo nosso)*

Conclui-se, portanto, que o documento hábil para comprovar a capacidade econômico financeira da empresa é a Certidão de Falência emitida pelo CNPJ da filial, empresa licitante e sendo assim, ilegal é a inabilitação da empresa Recorrente, devendo ser imediatamente ser reconduzida ao certame, para participar da Sessão de abertura de propostas, sob pena de nulidade do certame.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão originalmente proferida, de forma a HABILITAR a empresa IN PRESS em virtude do explícito cumprimento ao Edital e em homenagem aos princípios da LEGALIDADE, AMPLA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, INTERESSE PÚBLICO e RAZOABILIDADE.

Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para decisão, conforme Artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Por fim, em não sendo admitida a presente peça como Recurso Administrativo, seja admitida como REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, de acordo com o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal que prevê: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

*A*



Termos em que.

P. e E. Deferimento.

Brasília, 05 de junho de 2012.

*Liliane de Freitas Pinheiro*

Liliane de Freitas Pinheiro

Representante legal por procuração